

MENSAGEM N.º 60, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores públicos que especifica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.
2. O projeto de lei em mote busca recompor a perda do valor aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014 (Regulamentação da Revisão Geral e Anual), compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2017, equivalente a 12 (doze) meses.
3. É princípio desta Administração o cumprimento dos primados administrativos e, sobretudo, da valorização do servidor. A recomposição, em 2013, de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) também foi efetivada por esta Administração, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (13 meses, sendo um mês caracterizado como aumento real). Em 2014, a revisão chegou a 5,91% (cinco vírgula noventa e um pontos percentuais), correspondente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (12 meses).

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 60, de 6/11/2017)

Em 2015, o percentual restou fixado em 6,41% (seis vírgula quarenta e um pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (12 meses). Em 2016, o percentual restou postado em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 (12 meses), e foi pago, excepcionalmente, de forma fracionada diante das dificuldades financeiras advindas da crise financeira que assola o País desde 2015. Em 2017, o percentual restou fixado em 6,29% (seis vírgula vinte e nove pontos percentuais), correspondente ao interregno acumulado de janeiro a dezembro de 2016, e foi igualmente fracionado, não sido aplicado, inclusive, aos servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja recomposição ficou diferida para janeiro de 2018. Em 2018, a inflação acumulada no período de janeiro a setembro de 2017 está em 1,78%, restando, ainda, três meses no período (outubro, novembro e dezembro de 2017). Segundo as projeções oficiais, o IPCA deve fechar o ano de 2017 em 3,2%, abaixo da meta fiscal.

4. Cumpre assinalar, pois, que os índices do IPCA relativos aos meses de novembro e dezembro de 2017 ainda não foram divulgados pelo IBGE, o que deverá ocorrer em meados de dezembro para o índice relativo a novembro e, em meados, de janeiro de 2018 para o índice referente a dezembro de 2017, sendo que em razão disso prevemos que a totalização, após autorização legislativa, dar-se-á por meio de decreto em plena observância do período de janeiro a dezembro de 2017.

5. O encaminhamento da presente matéria legislativa neste momento se deve pelo fato de que essa Casa Legislativa entrará em recesso parlamentar no próximo dia 15 de dezembro e somente regressará em 1º de fevereiro de 2018. Assim, sendo a data-base da revisão da remuneração dos servidores o mês de janeiro, se faz necessária a aprovação do projeto de lei em foco e sua transformação em lei anteriormente ao referido mês, isto é, antes de janeiro de 2018.

6. Nesse ano, Excelência, como dito, teremos que aplicar a recomposição de 2017 (janeiro a dezembro, 6,29%) aos ocupantes de cargos comissionados, em prestígio ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (ilícito) da Administração, conforme restou assegurado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 513, de 15 de dezembro de 2016.

(Fls. 3 da Mensagem n.º 60, de 6/11/2017)

7. A recomposição relativa a janeiro a dezembro de 2016 alcançou tão somente aos servidores vinculados ao Magistério Público (Professores e Pedagogos), inativos, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, uma vez que os demais servidores já tiveram seus vencimentos recompostos em face dos Planos de Carreiras de que tratam as Leis ns.º 500, de 21 de junho de 2016 e 501, de 29 de junho de 2016. Portanto, esses servidores abrangidos pelas Leis ns.º 500 e 501, ambas de 2016, passaram a perceber, a partir de 1º de janeiro de 2017, incremento remuneratório que já absorveu a revisão geral anual, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 60 e do artigo 70 da Lei n.º 501, de 2016, bem como com o disposto no parágrafo único do artigo 56 e do artigo 65 da Lei n.º 501, de 2016, razão da não aplicabilidade aos mesmos dos efeitos da revisão de 2016. Como já dito, igualmente, diante da crise financeira, não restou outra alternativa, à época, que não a de diferir para 1º de janeiro de 2018 a recomposição dos vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados, quando estes perceberão a mesma conjuntamente com a revisão geral anual do período de janeiro a dezembro de 2017, de forma parcelada, na forma da lei, sem efeito retroativo.

8. Convém ressaltar, a propósito dos instrumentos a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas destinadas à recomposição da remuneração, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica a exigência de estimativa de impacto.

9. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei, cuja tramitação solicitamos se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, observada a forma regimental.

10. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da proposição normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

(Fls. 4 da Mensagem n.º 60, de 6/11/2017)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º058/2017

Revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a remuneração de todos os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014, cujos efeitos financeiros não serão parcelados, sendo absorvidos integralmente a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista que os servidores ocupantes de cargos comissionados tiveram a recomposição (6,29%) prevista no *caput* do artigo 1º da Lei n.º 513, de 15 de dezembro de 2016, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016, diferida para 1º de janeiro de 2018, os mesmos perceberão tal recomposição conjuntamente com a revisão geral anual do período de janeiro a dezembro de 2017 de que trata o presente Diploma Legal, de forma parcelada com relação à recomposição anterior (artigo 6º), sem efeito retroativo, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da precitada Lei n.º 513, de 2016.

Art. 2º A revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

Art. 3º O percentual correspondente à revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei será totalizado e devidamente estabelecido, mediante decreto expedido pelo

Prefeito Municipal, tão logo seja divulgado, oficialmente, pelo IBGE, o índice relativo ao mês de dezembro de 2017, em total identicidade ao período de janeiro a dezembro de 2017.

Parágrafo único. Um exemplar do decreto a que alude o *caput* deste artigo deverá ser arquivado junto ao respectivo processo legislativo de formação desta Lei.

Art. 4º Após aplicação do índice de recomposição de que trata esta Lei, o vencimento básico do servidor que permanecer inferior aos pisos especificados nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei n.º 422, de 2014, será elevado, automaticamente, ao respectivo piso.

Art. 5º Os valores resultantes da aplicação do índice de revisão de que trata esta Lei serão arredondados para o inteiro imediatamente inferior ou superior correspondente à fração menor ou maior do que R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 6º Em decorrência da crise financeira/retração na atividade econômica, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da revisão anterior (6,29%) vinculada aos servidores ocupantes de cargos comissionados na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei c/c o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 513, de 2016, serão absorvidos, gradualmente, observado o seguinte cronograma:

I – Aplicação de Metade do percentual da Revisão Vinculada aos servidores ocupantes de cargos comissionados, que equivale a 3,145%: em janeiro de 2018, para os servidores ocupantes de cargos comissionados independentemente da remuneração;

II – Aplicação da outra Metade do percentual da Revisão Vinculada aos servidores ocupantes de cargos comissionados, que equivale a 3,145%:

a) em fevereiro de 2018, para servidores ocupantes de cargos comissionados com remuneração de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

b) em março de 2018, para servidores ocupantes de cargos comissionados com remuneração acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O cronograma estabelecido neste artigo poderá ser revisto, por Decreto do Prefeito, ante a ocorrência de piora ou melhora na atividade econômica que possa resultar, respectivamente, em queda ou incremento da receita do Município.

Art. 7º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Cabeceira Grande, 6 de novembro de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.